

reclassificação como tal: Todas as ou
tras formas de moeda autorizadas
na referida Lei são especiaes e pro-
prias para os diferentes casos nella
indicados, e não tem curso legitimo
fora d'ellas. Entendo, pois, que os or-
denados devidos pelas Camaras Mu-
nicipaes anteriores a Setembro de
1897 e ainda não annunciados
nem commecidos a pagar quando se
publicou a Lei de 13 de Junho prohi-
mo prohibito, devem ser satisfeitos
em moeda metalleica. E quanto
se me offerece dizer sobre o objecto do
so adjunto Off. do Governador Civil
do Districto de Lisboa; V. Mage.
perum Deservirá e mais justo.

C. G. de C. 19 de Agosto de 1898 =
= C. G. de C. = ge de Leg. 17 de Setembro =

1807
Em officio do M. do Reino
de 8 de Aug. corrente sobre
a admissão de exame dos
offes menores de Saude e
propinas dos Examinadores

Senhora - Pelo Regimento do Fisco
nos do Reino de 25 de Fev. de 1525
art. 6. e pelo Al. de 22 de Jan. de
1840 art. 25. foi reconstituída como

131

Classe de Curadores menores ff. Frades
as enfermidades são somente nos loga-
res remotos, em que não houver
nem juizes haver Medicos nem
Cirurgiões competentemente habi-
litados e a esta classe só foram
admittidos e a esta classe só foram
admittidos os que se houverem ap-
plicado ao estudo de Medicina
e a observação dos medicamentos
do Reino procedendo ao respectivo
exame e licença em nome. Esta
Legislação não esta revogada
pela Lei vigente sobre a Saude
Publica as quaes pelo contrario
mantiverão aquella Classe de
Offas menores de Saude determinan-
do as Autoridades a quem in-
cumbia proceder ao seu exame
e os emolumentos q^o por elle havido
se ser percebidos, como é expresso
no art. 10 & 15 do Decreto de 3
de Jan. de 1837 e a Tabella an-
nexa. Sendo pois legal a existen-
cia d'ellas curadorias inferiores
não se pode denegar a ad-
missão a ellas de aquellas
pessoas q^o assim se querenderem
habilitar. Cumpre por tanto

só que o seu exercício seja restri-
to aos lugares remotos do Campo
em q.^o a Lei foi torn.^{ta} a autorisa-
mas tambem q.^o se exigiaõ as ga-
ranantias convenientes q.^o prevenir
os abusos mais perigosos em de-
trimento da humanidade enferma
As Leis Novissimas q.^o vigorãõ so-
bre esta materia, não prescreve
rãõ as habilitaçõs q.^o devem ser
exigidas de estes Curadores ou San-
gradores q.^o serem admittidos ao
exame, e neste estado julgo con-
veniente que conservando se das
Leis anteriores as provisões que
ainda form exigivãõ se adicionem
as providencias necessarias para
se verificar o estado da Medicina
e observaçãõ dos medicamentos
que a Lei requer e para affian-
car alguma capacidaõ nos inde-
viduos que se dedicaõ a este servi-
ço. Nestes termos entendo que
em quanto se não organisa um
regulamento mais largo sobre este
objecto conviãõ ordenar q.^o
a licençã expedida a estes Cura-
dores depois de approvados no
exame, seja annual, e nella

se declare o logar em q.^o porem se
 creer o curativo — 2.^o que estes
 Curadores sejam obrigados em termos
 do Art.^o 27 do Al.^o de 12 de Jan.^o
 de 1810 a remetter todos os Semestros
 ao Delegado da Saude na Cabeça
 do Districto Administrativo a
 relação dos enfermos q.^o tractarão
 os medicamentos q.^o applicarão
 e os resultados q.^o obtiverão — 3.^o
 q.^o os Delegados da Saude, observan
 do por estas relações erros que in
 diquem ignorancia prejudicial
 a Saude dos doentes procederem logo
 a suspensão dos que os commetterem
 não os admittindo a novo exame
 senão passado um anno — 4.^o
 que no primeiro exame não sejam
 admittidos senão aquellos indivi
 duos q.^o por documentos competes
 tu mostrarem haver adquirido
 as indispensaveis noções de Cirur
 gia em algum Hospital Civil
 havendo nelle praticado pelo
 espaço de 3 annos ou menor Peto
 q.^o em termos do Art.^o 17 § 1.^o e 18
 § 1.^o do Decreto de 3 de Jan.^o de 1837
 os Delegados do Conselho da Saude
 Publica nas Cabeças dos Districtos
 assistencia presidir aos exames destas
 officinas menores de Saude, não

porém todavia por este título pueram
ber propina ou emolumento algum
nem lhes pode ser applicado o pro-
vento fixado no § 25 do Alv. de
22 de Jan. de 1810 p.^o o extinto
Juiz Comissario do Fisco Mar
do Rio que este serviço, por que
os emolumentos deste acto estão
determinados na Tabela annexa
ao Decreto de 3 de Jan. de 1837 q.
hoje de ser arrecadados no Coffre
do Concelho, e por q.^o na conformi-
dade do Art. 43 do m.^o Dec.
to os Funcionarios Publicos de
Saude não podem receber para se-
nhum emolumento. Pelo q.^o
requita aos Facultativos q.^o ser-
vem de Examinadores, como
o Decreto de 3 de Jan. de 1837 lhes
não determinou nenhum sala-
rio por este serviço, nem lhe im-
por a obrigação de o prestar gra-
tuito, entendendo q.^o sendo este ponto
omisso na Lei moderna, vige-
ra ainda a disposicao do § 25
do Alv. de 22 de Jan. de 1810
e que assim tem aquelles Fac-
ultativos direito ao emolumento
de 2000 \$ estabelecido nos subditi-
Alv. — E q.^o se me offerece di-
zer sobre a materia da adjuva

representação do Conselho de Saude 139
Pública do Reino; e Mag^o Jure
Resolucão o mais junto B. J. L.
21 de Agosto de 1843 = o B. J. Q.
= J. de Luyi de Ag^o de 1843

Em Port^o do M^o do Reino
1739 de 11 de Julho ultimo
sobre J. M^o Pinto q^o puse
que a responsabilidade do
Secretario do Conselho de
Saude Publica puse sobre
elle

Sentença Não tendo por digno
de deferimento a petição do
Suppl^o J. M^o Pinto Official do
Secretaria do Conselho de Saude
Publica do Reino e constante do
requerimento adjunto no qual
se offerece a tomar a responsa-
bilidade que compete ao Secre-
tario do mesmo Conselho na
requisição do Cofre de parte
da quantia delle extraviada
e pede que esta requisição
seja offerecida pelo ~~seus~~ seus
ordenados. A obrigação de inden-
nizar o Cofre é propria do Secre-
tario aquem o Decreto de 3 de
Jou^o de 1837 confiou a guarda das
chaves delle e que por esta causa
tinha o dever de regiar pela
guarda e recato dos Dinheiros